



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 171/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

238.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2013

PROCESSO Nº 1/3877/2009

AI: 1/2009.10883-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JSP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – DETECTADA POR MEIO DE DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA COMPARAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, DOCUMENTOS FISCAIS E INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE AOS MONTANTES APURADOS PELA PERÍCIA. Artigos infringidos: 169, I e 175, I, do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “b”, para o valor apurado das mercadorias tributadas e Art. 126, para o valor apurado das mercadorias sujeitas a substituição tributária e isentas, ambos da Lei n.º 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, José Sávio Ponte**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie D e Cupom Fiscal, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS ANALISE NOS LIVROS, DOC. FISCAIS E EXTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO FORNECIDOS PELAS OPERADORAS REDECARD E VISANET, VERIFICAMOS DIFERENÇA REF. FALTA DE EMISSÃO DE DOC. FISCAIS DE SAÍDAS, NO MONTANTE DE R\$ 197.314,98, REFERENTE AO PERÍODO DE 02/2007 A 12/2007".

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 127, art 169, art. 174 e art. 177 do Decreto n.º 24.569/97.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa e pugnou pela improcedência do feito fiscal, alegando, em síntese, que não existe nenhuma comprovação técnica da falta de emissão de documentos fiscais; que o agente fiscal aplicou procedimento de forma inadequada, tendo em vista que do total de saídas no exercício de 2007, 1,06% seriam de vendas de mercadorias tributadas e 98.94% são de outras saídas não tributadas, sujeitas a substituição tributária e/ou isentas e não tributadas e suscita a proporcionalidade da aplicação da penalidade.

Ao final de sua defesa, a empresa Autuada, protestou pelo direito de provar as suas alegações através da prova pericial.

O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Julgador Singular, no sentido de que fosse realizada a análise nos argumentos apresentados em defesa.

Após o retorno dos Autos à Célula de Julgamento de 1.ª Instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente, em virtude do resultado apresentado na pericia técnica contábil, com a consequente alteração da penalidade indicada para o disposto no



art. 126, da Lei 12.670, ficando sujeito a multa de 10 % sobre o valor de R\$ 196.269,21, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria. E somando ainda ao Valor de R\$ 491,51 referente à omissão de receita de mercadorias não tributadas pelo regime normal de recolhimento, em razão da base de cálculo de R\$ 1.045,77, aplicando, assim, a penalidade do art. 123, III, b, da Lei 12.670.

Ao final do julgamento singular pela parcial procedência, o crédito total foi reduzido para o valor de R\$ 20.118,43.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou informando que a empresa Quitou o Auto de Infração com o benefício do REFIS (Lei n.º 15.384/2013), no valor total de R\$ 4.888,23, conforme fls. 218. E exalou seu parecer no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

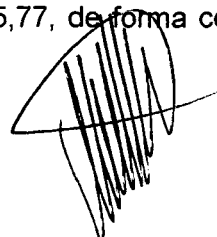
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada Parcial Procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Após a realização de perícia técnica, constatou-se que no período fiscalizado, as vendas tributadas totalizavam 0,53% dos produtos; as vendas Isentas representavam 6,07% dos produtos; as vendas que não possuíam incidência de imposto era no total de 0,15% dos produtos; e as vendas sujeitas ao regime de substituição tributária, eram de 93,25% dos produtos existentes.

Tendo em vista que a base de cálculo do presente AI era de R\$ 197.314,98, aplicando proporcionalmente e percebe-se que os produtos tributados possuía a base de cálculo no valor de R\$ 1.045,77, de forma correta a julgadora singular



aplicou a multa prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, totalizando imposto (R\$177,78) mais multa de 30% (R\$ 313,73) = R\$ 491,51

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Já os produtos isentos, não incidentes, ou sujeitos a substituição tributária, a base de cálculo ficou em R\$ 196.269,19, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei n.º 12.670/96, aplica-se multa de 10% ficando em R\$ 19.626,91.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, sendo mantida a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal proferida em 1.ª instância reduzindo o valor a ser recolhido para o total de R\$ 20.118,42.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(B.C) MONTANTE DE OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS: R\$ 1.045,77

ICMS: R\$.....177,78

MULTA: R\$.....313,73

(B.C)MONTANTE DE OMISSÃO DE MERCADORIAS ISENTAS/N TRIBUTADAS: R\$ 196.269,21

MULTA DE 10%: R\$ 19.626,92

TOTAL: R\$ 20.118,43

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **JSP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a



extinção em razão do pagamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014.

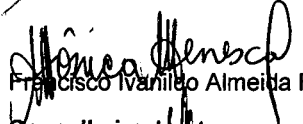
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França

Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres

Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro


André Araes de Aquino Martins

Conselheiro Relator